



Número: **0600116-63.2020.6.16.0078**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **04/11/2020**

Processo referência: **0600116-63.2020.6.16.0078**

Assuntos: **Inelegibilidade - Vida Pregressa, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura Coletivo RRC nº 0600116-63.2020.6.16.0078, (DRAP - 0600114-93.2020.6.16.0078) que, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), julgou procedente a Impugnação ao Registro de Candidatura, e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Alencar Diniz da Silva, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Podemos, no município de Cambé. (Impugnação pelo Partido Progressistas - PP ao Registro de Candidatura de Alencar Diniz da Silva, candidato ao cargo de vereador, pelo partido Podemos, com o nº 19966, aduzindo em síntese que em data de 15/07/2008, o Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública de Responsabilidade e Aplicação de Sanções Civis por atos de Improbidade Administrativa, com pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens (Autos 0002649-65.2008.8.16.0056). Registrhou que a Lei Eleitoral de fato impede que pessoas condenadas por atos de improbidade concorram a cargos públicos. Sustentou, ainda, que nos autos acima mencionados, sobreveio decisão julgada procedente, condenando o candidato em ato de improbidade administrativa, na forma do art. 12, inciso I e II da Lei 8.249/1992; que o recurso não foi conhecido, motivo pelo qual a condenação transitou em julgado, de modo que suspendeu os direitos políticos do então pré-candidato de 08 (oito) a 10(dez) anos, estando inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALENCAR DINIZ DA SILVA (RECORRENTE)	DAYANE VALESKA NASCIMENTO GLUCK (ADVOGADO) MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA-PP-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-CAMBE PR (RECORRIDO)	JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - PP (Comissão Provisória Municipal de Cambé/PR) (RECORRIDO)	JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22441 566	10/12/2020 13:53	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE 0600116-63.2020.6.16.0078

RECORRENTE: ALENCAR DINIZ DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: DAYANE VALESKA NASCIMENTO GLUCK - PR73349,
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR44248

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA-PP-COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL-CAMBE PR, PROGRESSISTAS - PP (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE
CAMBÉ/PR)

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR0038740
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR0038740

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alencar Diniz da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo da 78ª Zona Eleitoral, de Cambé, que julgou procedente a impugnação ao registro de candidatura e indeferiu o pedido do Recorrente, diante do reconhecimento de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'l' da LC nº 64/90 (ID 16891216).

No prazo recursal, o candidato impugnado apresentou petição com conteúdo idêntico à defesa apresentada na origem em face da impugnação ao registro de candidatura, pugnando pela produção de provas e pela improcedência da AIRC (ID 16892416).

A Comissão Provisória do Partido Recorrido apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso (ID 19910716).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral igualmente manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, eis que os fundamentos da decisão não foram impugnados (ID 20476416).



Devidamente intimado quanto à preliminar, o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (ID 22177566).

É o relatório necessário.

Decido.

Analizando a petição do candidato (ID 16892416), de fato, o Recorrente não apresentou qualquer fundamento para recorrer da sentença, apenas repetiu a defesa apresentada, pugnando ainda pela produção de provas e improcedência da impugnação, sequer havendo pedido de reforma da decisão.

Assim, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “é forçoso reconhecer que a petição apresentada pelo recorrido enseja reconhecer que os fundamentos de decisão não foram especificamente impugnados” (ID 20476416).

Muito embora o recurso tenha sido recebido na origem (ID 16892466), importante anotar que o juízo de admissibilidade não é de incumbência do juízo eleitoral e sim deste Tribunal (art. 267, § 6º do Código Eleitoral¹).

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR² c/c art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por Alencar Diniz da Silva, eis que o recurso não impugnou os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

¹ Art. 267 [...] § 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão. [...]

² Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;





Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 10/12/2020 13:53:39
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120919280144000000021767792>
Número do documento: 20120919280144000000021767792

Num. 22441566 - Pág. 3